

O MEIO AMBIENTE CULTURAL EQUILIBRADO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Zulmar Antonio Fachin¹
William Fracalossi²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DO MEIO AMBIENTE CULTURAL; 3 MEIO AMBIENTE CULTURAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL; 4 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE CULTURAL; 5 INSTRUMENTOS DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL; 6 CONCLUSÕES; 7 REFERÊNCIAS

RESUMO: A cultura não é um bem de um grupo determinado ou determinável, ao contrário, é um bem de interesse de toda a coletividade. O meio ambiente cultural que o Direito Ambiental se preocupa é aquele que torna a vida humana mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. Não basta sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e *dignidade cultural*. O eixo do conceito de patrimônio cultural encontra-se no art. 216 da Carta Magna Brasileira, verdadeira espinha dorsal do sistema de preservação dos valores culturais brasileiros. A Constituição Federal consagra um patrimônio cultural multifacetário, pois abarca conceitos de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O meio ambiente cultural representa um *plus existencial*, tornando a vida humana mais leve, mais prazerosa, mais atrativa, mais intensa, mais sutil, mais espiritual. Sem um meio ambiente cultural equilibrado, não haverá dignidade da pessoa humana e em consequência, não haverá *dignidade cultural*.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente cultural; Instrumentos de tutela; Dignidade cultural.

THE CULTURAL ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT

ABSTRACT: Culture is not an asset of a specified or ascertainable group, it is on the contrary, a good interest of the whole community. The cultural environment that environmental law is concerned is the one which makes human life more enjoyable, complete, beautiful, alive and interesting. Just surviving is not enough, but surviving with quality and cultural dignity. The axis of the concept of cultural heritage lies in the article 216 of the Brazilian Constitution, the true backbone of the preservation of Brazilian cultural values. The Federal Constitution establishes a multifaceted cultural heritage, as it covers concepts of material and immaterial nature, considered individually or together, bearing reference to the identity, action, and memory of

¹ Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor no Mestrado do Centro Universitário de Maringá. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania.

² Mestrando do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Procurador Federal. Especialista em Direito Ambiental (UEM).

different groups that form the Brazilian society. The cultural environment represents an existential plus, making life lighter, more pleasant, more attractive, more intense, subtler, more spiritual. Without a balanced cultural environment, there will be no human dignity and as a result, there won't be cultural dignity.

KEY-WORDS: Cultural Environment; Instruments of Protection; Cultural Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental tem suscitado discussões homéricas sobre vários pontos, mas ainda engatinha em inúmeros outros – e não poderia ser diferente, pois é um ramo relativamente novo. Dentro deste contexto de estudos ambientais, destaca-se a questão do meio ambiente cultural equilibrado.

O artigo se propõe a analisar a problemática do meio ambiente cultural enquanto direito fundamental. Trata-se de um assunto amplo e profundo, mas infelizmente caracterizado pelo pouco lastro doutrinário.

O epicentro do Direito reside atualmente no direito ao meio ecologicamente equilibrado, que vincula direta ou indiretamente a maioria dos institutos jurídicos. No entanto, o meio ambiente cultural tem se mostrado apenas um apêndice do Direito Ambiental, praticamente relegado a segundo plano. Esta constatação não se justifica, pois o patrimônio cultural é imprescindível à vida humana.

Apenas haverá o equilíbrio do meio ambiente quando todas as normas e princípios tornarem-se eficazes e com possibilidade de implementação. Toda essa gama protetiva afunila-se no valor dignidade da pessoa humana – e esta dignidade é o resultado de uma gama de normas, princípios, políticas e ações.

Ocorre que para haver dignidade é preciso que haja também a valorização de um meio ambiente cultural equilibrado. Não basta apenas sobreviver, mas é preciso sobreviver em um ambiente cultural suficientemente equilibrado. Fala-se então em dignidade cultural, conceito que necessita de estudos e aprofundamentos.

Ao lado do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, o meio ambiente cultural representa um dos aspectos do meio ambiente e por isso deve ser eficazmente tutelado pelo Poder Público.

O patrimônio cultural é imprescindível não apenas para o Direito Ambiental, mas também para a formação da personalidade humana, e dessa forma seu estudo não pode ser ignorado. Neste intervalo, será indagado qual a relevância do patrimônio cultural na formação da personalidade e em especial para a concretização da dignidade

da pessoa humana.

O Direito deve criar mecanismos de proteção aos direitos transindividuais. Antes focado primordialmente para a garantia do patrimônio e da liberdade individual, agora deve voltar os olhos para outros bens jurídicos, dentre os quais se destaca o ambiental, de função essencialmente difusa, imaterial e sem titulares determinados. O ordenamento jurídico, tanto na órbita material quanto na seara processual, necessita construir uma estrutura sistêmica para tutelar as demandas de caráter transindividual.

Para um bom entendimento da matéria, também será efetuada uma rápida incursão na evolução histórica da proteção ao meio ambiente cultural, com ênfase na ótica constitucional e legislativa. Em seguida serão estudados os principais pontos do patrimônio constitucional sob a ótica da Constituição Federal de 1988. Essa abordagem será imprescindível para a estruturação do conceito da dimensão fluída dos direitos culturais.

2 DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Apesar da humanidade sempre ter valorizado o meio ambiente cultural desde o seu nascedouro, a proteção efetiva desse patrimônio em termos normativos é relativamente recente. A cultura é inerente ao homem, por isso imprescindível - o homem não é afetado apenas indiretamente pela cultura, como muitos apregoam, mas de forma direta e constante! A humanidade degrada-se à medida que os aspectos culturais lhe são retirados ou não fornecidos, pois nesse caso vislumbra-se uma limitação ou mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana. Aqueles que refutam a cultura como uma das feições do meio ambiente, indubitavelmente amesquinham o homem e rejeitam os novos ditames constitucionais.

O meio ambiente cultural representa um dos aspectos do meio ambiente e por isso deve ser tutelado pelo Poder Público e protegido pela própria sociedade. O patrimônio cultural é tão importante para o Direito Ambiental como são os recursos naturais, por isso seu estudo não pode ser ignorado nem relegado a segundo plano.

Como ensina Marcos Paulo de Souza Miranda,

O conceito hodierno de meio ambiente não se resume ao seu aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, que engloba inclusive os bens de valor histórico e artístico, sendo necessário que os operadores do direito se atentem para este fato, pois

somente assim será possível alcançar a proteção integral do meio ambiente, assegurando que os bens de valor cultural, que também são essenciais à sadia qualidade de vida de todos nós, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações.³

Os direitos culturais são direitos difusos, caracterizando-se pela imaterialidade e indeterminabilidade dos sujeitos. A cultura não é um bem de um grupo determinado ou determinável, ao contrário, é um bem de interesse de toda a coletividade:

Fixada a premissa de que a proteção ao patrimônio cultural ostenta o *status* de direito fundamental de terceira dimensão, vocacionado a tutelar interesses pertencentes ao próprio gênero humano, intuitivo se tratar de um direito transindividual difuso, que provém de identidade de circunstâncias fáticas e abrange um sem-número de sujeitos.⁴

A Constituição Federal de 1988 erigiu, mesmo que implicitamente, os bens culturais como bens de uso comum do povo (o Estado, assim, deve assegurar o *equilíbrio* dos bens ambientais culturais). Nos termos do art. 225, caput, da CF, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁵

Atualmente, “o conceito de patrimônio cultural, que por muito tempo direcionou-se apenas a bens móveis e imóveis, passou a expressar também valores imateriais, intangíveis, como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver das coletividades humanas”.⁶ Assim, essa *macromorada* cultural é material e imaterial.

Frise-se que “a principal característica da proteção do patrimônio imaterial é que, ao contrário da estática proteção de bens materiais, implica a permanente releitura e reconstrução dos significados”.⁷ Na mesma vertente, Barbosa coloca que “essas questões ligadas ao patrimônio cultural imaterial demonstram a natureza evolutiva do

³ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Patrimônio Ambiental Cultural**: usucapião de bens móveis tombados – uma análise em busca da efetividade protetiva do Dec.-Lei 25/37. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.41, jan.-mar.2006.

⁴ CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.34, abr.-jun.2004, p.50.

⁵ É o que aduz o art. 225, caput, da CF/1988.

⁶ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set.1998, p.26.

⁷ DANTAS, Fabiana Santos. Guerra e Paz: uma análise da evolução das normas internacionais de proteção ao patrimônio cultural. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.71, abr.-jun.2010, p.95.

conceito e a multiplicidade de suas feições”.⁸ Dentro do estudo dos bens culturais imateriais, Santilli tece as seguintes considerações:

Os bens imateriais abrangem as mais diferentes formas de saber, fazer e criar, como músicas, contos, lendas, danças, receitas culinárias etc. Incluem os conhecimentos, inovações e práticas agrícolas, detidos pelos agricultores tradicionais e locais, que vão desde as formas de cultivo (queima e pousio, plantios consorciados etc.) até o controle biológico de pragas e doenças e o melhoramento de variedades locais. Tais conhecimentos tradicionais e locais, associados à agrobiodiversidade, fazem parte do patrimônio cultural brasileiro e devem ser objeto de ações e políticas de salvaguarda e fomento.⁹

Segundo o IPHAN, o patrimônio imaterial transmite-se entre as gerações e é recriado de forma constante “[...] pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana”.¹⁰

O Poder Público exerce um papel fundamental na difusão e preservação da cultura, devendo garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.¹¹

Lúcia Reiszewitz, ensina com propriedade que

O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, portanto o que chamamos de *dado*. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água, portanto de todo equilíbrio ecológico, estão compreendidos em sua tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda a riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria *natural* e incorpora também um ambiente *cultural*, revelado pelo patrimônio cultural.¹²

O meio ambiente cultural é algo incorpóreo, abstrato, composto por bens

⁸ BARBOSA, Carla Gonçalves Antunha. Direito à diversidade cultural na sociedade da informação. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.38, abr.-jun.2007.

⁹ SANTILLI, Juliana. A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.56, out.-dez.2006, p.95.

¹⁰ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=10852&retorno=paginaIphan>. Acesso em: 18 dez. 2011.

¹¹ Art. 215 da CF/1988.

¹² REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p.63.

culturais materiais e imateriais que são relevantes para o direito, uma vez que a norma constitucional prescreve a importância e necessidade de preservação do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da Constituição). O bem jurídico tutelado é o direito à preservação do patrimônio cultural. Este é o meio para garantia da qualidade e manutenção da vida humana e os recursos que o compõem são objetos do direito à preservação”.¹³

Miranda, ao tratar da inter-relação entre o meio ambiente natural e cultural, ressalva que pela ação incessante do homem em todos os rincões do Planeta Terra, fica cada vez mais difícil distinguir-se o natural do cultural: “Desde os tempos pré-históricos até a época moderna, pouco resta da superfície terrena que não tenha sido afetado pelas atividades humanas, razão pela qual a identificação de áreas “absolutamente naturais” está cada vez mais rara”.¹⁴ No entanto, aponta que é necessário romper com as arcaicas concepções de meio ambiente, que ultrapassa as raias do meio ambiente natural, pois só assim será possível protegê-lo em todos os seus aspectos, incluindo-se aqui o cultural, pois “[...] somente assim conseguiremos protegê-lo em sua inteireza, assegurando que os bens de valor cultural, que também são essenciais à sadia qualidade de vida de todos nós, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações”.¹⁵

Todavia, o meio ambiente cultural também protege o natural, desde que exista uma valoração positiva dos atributos naturais; já o natural independe do cultural – trata-se de uma constatação óbvia: existia meio ambiente natural antes do homem existir!

Uma pergunta se faz necessária: O que é cultura? Reisewitz verifica que

[...] Tudo o que é fruto da ação humana é cultura. Deveríamos, então, preservar o mundo todo a nossa volta, estancar as possibilidades de mudança, impedir suas transformações em nome da preservação da cultura? Naturalmente não. Quando afirmamos que a cultura é um meio para a garantia da qualidade de vida humana, isto é uma verdade, qualquer que seja a manifestação cultural. Mas quando afirmamos que certos bens culturais devem ser preservados, pois são o meio de garantia para a realização de valores reconhecidos pelo direito, estamos nos referindo a uma manifestação específica de cultura, qual seja, o patrimônio cultural, ou melhor, as coisas materiais e imateriais que reconhecemos como valiosas culturalmente, desde que preencham alguns requisitos normativos.¹⁶

¹³ Ibidem, p.99.

¹⁴ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Patrimônio cultural é meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.43, jul.-set.2006, p. 351.

¹⁵ Ibidem, p. 352.

¹⁶ REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro, op.cit., pp.63-64.

Ramos entrelaça o conceito de cultura ao de ambiente artificial ao afirmar que cultura é o que “[...] o homem construiu, através de sistemas simbólicos, um ambiente artificial no qual vive e o qual está continuamente transformando. A cultura é, propriamente, esse movimento de criação, transmissão e reformulação desse ambiente artificial”.¹⁷ Conclui que “[...] a evolução cultural é um aspecto fundamental do fenômeno vital humano.”¹⁸

Não existe um consenso sobre a relação patrimônio cultural e meio ambiente cultural. A doutrina costuma tratar os conceitos indistintamente, verdadeiros sinônimos. Nesse raciocínio, patrimônio cultural em sentido amplo seria o mesmo que meio ambiente cultural. Todavia, é mais correto afirmar que o patrimônio cultural constrói o conceito de meio ambiente cultural.

O meio ambiente cultural que o Direito Ambiental se preocupa é aquele que torna a vida humana mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. Não basta sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e dignidade cultural. Aqui aparece o princípio do incremento. Por este princípio, o meio ambiente cultural representa um *plus existencial*, tornando a vida humana mais leve, mais prazerosa, mais atrativa, mais intensa. Diante dessas considerações, percebe-se que sem um meio ambiente cultural equilibrado, não haverá dignidade da pessoa humana, não haverá dignidade, não haverá *dignidade cultural*.

Quanto mais o patrimônio cultural for protegido, mais a pessoa se desenvolverá integralmente – haverá mais equilíbrio emocional, psicológico – enfim, desenvolverá sua personalidade de maneira mais efetiva. Por isso, é possível colocar que o princípio do incremento está relacionado ao meio ambiente cultural, pois incrementa a vida do homem do Planeta. Se existisse apenas o meio ambiente natural, o homem apenas viveria; com o meio ambiente cultural o homem não apenas vive, mas vive culturalmente, vive em um mundo mais *atraente*. O meio ambiente natural está diretamente relacionado à existência física (apesar de contribuir para uma saúde psíquica e mental) – por sua vez, o meio ambiente cultural relaciona-se diretamente com o bem-estar espiritual da pessoa. Dessa forma, o meio ambiente cultural eleva o ser humano a padrões mais sutis e espirituais.

¹⁷ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio Cultural: Análise de alguns aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.21, jan.-mar.2001, p.175.

¹⁸ Idem.

Não se deve confundir o meio ambiente artificial¹⁹ com o meio ambiente cultural. Aqui reside um dos pontos mais difíceis e cruciais dentro do estudo do meio ambiente cultural. As diferenças são sutis e muitas vezes imperceptíveis, em especial pelo fato desses dois conceitos quase sempre necessitarem de uma intervenção humana. O meio ambiente artificial trata-se daquilo que foi construído pelo homem. É o complexo de edificações, sejam públicas ou particulares. A maioria da doutrina ambientalista enquadra o meio ambiente artificial como sendo de conteúdo urbano, isto é, as cidades (espaço urbano habitável²⁰), tendo merecido especial atenção pela Constituição Federal (v.g. arts. 225; 182; 21, XX; 5º, XXIII).

O cultural diferencia-se do artificial por impregnar-se de uma valoração especial²¹. Nem toda edificação urbana reveste-se com atributos culturais, mas é possível certas particularidades do meio ambiente artificial serem qualificadas como culturais – como se verifica no tombamento de um edifício.

Belize Câmara Correia, assim, vislumbra que o meio ambiente cultural aparece apenas como um dos eixos sobre os quais gravita e se desenvolve a vida humana – mas salienta que o meio ambiente cultural vai além do meio ambiente artificial, “pois agrega valores que refletem características peculiares a uma dada sociedade, constituindo, por assim dizer, retrato vivo de sua história e, conseqüentemente, espelho de sua própria identidade”.²²

Nesse ínterim, Ramos Rodrigues indaga se todas atividades humanas que estão abrangidas na definição constitucional de “patrimônio cultural brasileiro” constituem-se em bens a serem preservados. Responde que não, sob pena de haver um congelamento da própria vida cultural, que reveste-se de feição dinâmica. Segundo o autor, esse reconhecimento global e irrestrito condenaria a criatividade humana a uma verdadeira

¹⁹ Dentro do meio ambiente artificial, reclama atenção especial para fins de tombamento os sítios urbanos, que “são bens patrimoniais autônomos que demandam instrumentos próprios de análise e critérios de intervenção adequados a essa especificidade. Estes bens não são obras de arte prontas e concluídas num determinado período, transpondo-lhe pura e simplesmente os procedimentos de restauração de edifícios, possuem natureza dinâmica e mutante típica das áreas urbanas. O Inventário Nacional de Bens Imóveis - INBI - primeira etapa, apresenta os conjuntos de bens imóveis tombados pelo Iphan em Sítios Urbanos”. Existem vários sítios urbanos tombados atualmente, destacando-se o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de Ouro Preto-MG, o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes-MG, o Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Natividade-TO, dentre outros (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=13186&sigla=Institucional&retorno=detaIheInstitucional>. Acesso em: 18 dez. 2011.

²⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 28.

²¹ Silva, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros: 4º edição, p.21.

²² CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.34, abr.-jun.2004, p.42.

paralisa, resultando um empobrecimento do patrimônio cultural humano. Todavia, não deixou de lembrar que o homem precisa preservar os produtos culturais mais importantes dentro dessa esfera cultural dinâmica, sob o risco de gerar um efeito reverso, isto é, um empobrecimento do patrimônio cultural humano.²³

Para Santana, o patrimônio cultural brasileiro necessita ser analisado sob os postulados da nova ordem constitucional, apresentando-se como “[...] a produção humana, relacionada às artes, à memória coletiva, ao repasse de saberes, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos e que se refira à identidade, à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira.”²⁴

É pertinente lembrar “que a natureza constitui tão-somente um fragmento de bem jurídico passível de ser tutelado pelas normas de direito ambiental. Ao seu lado, emerge, igualmente relevante, a proteção do meio ambiente ou patrimônio cultural”.²⁵ Nesta esteira, Vladimir Passos de Freitas propugna que o meio ambiente cultural “abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano”.²⁶ Com precisão, sublinha Reisewitz que “os direitos culturais são fruto do reconhecimento, por parte das autoridades institucionalizadas, de que a vida humana e seus aspectos qualitativos, sobretudo a identidade e a memória de um povo, estão ligados a bens materiais e imateriais que têm valor cultural”.²⁷

Nesse intervalo, destaca-se que o patrimônio cultural não está atrelado ao conceito de beleza: “Desde que reflitam o modo de vida de determinada comunidade em certa época e sejam relevantes para a sua história, os bens culturais podem, com justiça, fazer jus a essa denominação.”²⁸

O IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, apresenta um conceito global e multifacetário de patrimônio cultural que merece realce devido a sua precisão e abrangência:

²³ RODRIGUES, José Eduardo Ramos, op.cit., p.180.

²⁴ SANTANA, Patrícia da Costa. Reflexos do direito penal da sociedade do risco na proteção jurídico-penal do patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.56, out.-dez.2009, p.187.

²⁵ CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.34, abr.-jun.2004, p.41.

²⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁷ REISEWITZ, Lúcia, op.cit., p.65.

²⁸ CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.34, abr.-jun.2004, p.44.

O patrimônio cultural é o conjunto de manifestações, realizações e representações de um povo, de uma comunidade. Ele está presente em todos os lugares e atividades: nas ruas, em nossas casas, em nossas danças e músicas, nas artes, nos museus e escolas, igrejas e praças. Nos nossos modos de fazer, criar e trabalhar. Nos livros que escrevemos, na poesia que declamamos, nas brincadeiras que organizamos, nos cultos que professamos. Ele faz parte de nosso cotidiano e estabelece as identidades que determinam os valores que defendemos. É ele que nos faz ser o que somos. Quanto mais o país cresce e se educa, mais cresce e se diversifica o patrimônio cultural. O patrimônio cultural de cada comunidade é importante na formação da identidade de todos nós, brasileiros.²⁹

Infelizmente, a proteção ao meio ambiente cultural tem se mostrado insuficiente, o que tem gerado uma profunda degradação desse patrimônio, muitas vezes de forma irreversível – faltam políticas públicas, investimentos, consciência ambiental, valorização. Outros fatores contribuem para essa degradação, destacando-se os fenômenos da natureza, a poluição, os roubos, furtos, o vandalismo e as guerras³⁰ (fenômeno este que felizmente não assola o Brasil há décadas).

Percebe-se que o patrimônio cultural não tem sido valorizado nem protegido como deveria. Falta consciência, falta providência, faltam investimentos! Espera-se que tanto o Poder Público quanto a própria sociedade protejam o patrimônio cultural para as presentes e futuras gerações.

3 MEIO AMBIENTE CULTURAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não está expressamente referido no Título II da Constituição Federal como sendo um direito fundamental. A única alusão ao meio ambiente no art. 5º se dá no inciso LXXIII, referente à ação popular³¹ :

²⁹ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=15481&retorno=paginaIphan>. Acesso em: 18 dez.2011.

³⁰ “Não há dúvidas de que a guerra é um dos eventos mais danosos ao patrimônio cultural, não obstante, também em tempos de paz faz-se necessário adotar medidas administrativas para a sua proteção, conhecimento e difusão, razão pela qual a Unesco, a partir de 1970, patrocinou a celebração de diversas normas sobre a proteção do patrimônio cultural em tempos de paz, que serão em seguida analisadas”. (DANTAS, Fabiana Santos. Guerra e Paz: uma análise da evolução das normas internacionais de proteção ao patrimônio cultural. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.71, abr.-jun.2010, p.90).

³¹ FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.55.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A existência de um direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do art. 225 da Constituição Federal. Não obstante, afigura-se razoável sustentar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e, em consequência, cláusula pétrea³². Neste sentido, Paulo de Bessa Antunes ensina que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais - e um dos argumentos para sustentar esse raciocínio seria a previsão da ação popular como forma de proteção ao meio ambiente:

Como é elementar, o artigo 5º da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato decorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.³³

Alexandre de Moraes, com acerto, adverte que o rol do art. 5º é exemplificativo e não taxativo, pois os direitos e garantias expressos na Constituição não obstam o reconhecimento de outros previstos difusamente no Texto Constitucional ou decorrentes dos regimes e princípios adotados.³⁴

Reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental implica a ideia da irrevogabilidade desse direito, que se mostra uma verdadeira cláusula pétrea. Dessa forma, não podem ser suprimidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a ponto de suprimir ou enfraquecer esse direito fundamental e irrevogável. Sendo um direito fundamental, estando inserido no rol de direitos e garantias vigentes no país, reveste-se com os atributos de aplicabilidade imediata e de cláusula pétrea.³⁵

³² Nesse sentido José Rubens Morato Leite: “Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental”. (LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, , 2003, pp. 86- 87).

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.24.

³⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, ,2003, p. 135.

³⁵ MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 28, out.-dez.2002, pp.133-135.

Pode-se afirmar, dessa forma, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui as mesmas “prerrogativas” dos direitos fundamentais elencados, por exemplo, no art. 5º da CF, constituindo cláusula pétrea.³⁶ Com isso, apesar de não incluído no Título II e, sim, no art. 225 da CF, trata-se, também, de um direito fundamental – e consequentemente, não pode ser suprimido por emenda. Cuida-se de um direito imodificável, traduzindo-se ao legislador como uma limitação expressa de cunho material.

Como direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se indisponível. Segundo Mirra, vislumbra-se essa indisponibilidade pelo fato da Constituição Federal expressar que a preservação do meio ambiente não deve ser efetuada unicamente no interesse das presentes gerações, mas também no das futuras.³⁷ Nesse ínterim, é possível se afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está numa dimensão que extrapola as fronteiras de um país, constituindo-se verdadeiramente como um direito da humanidade, sendo um direito inerente a todo gênero humano, inclusive às futuras gerações.³⁸

“Dito de outra forma, os direitos e garantias individuais e coletivos devem ser relativizados, sob pena de afronta ao próprio Estado de Direito que os sustenta”.³⁹ Como ensina Lúcia Reisewits, os direitos fundamentais caracterizam-se pelo traço da limitabilidade,

já que não podem ser considerados direitos absolutos, se levado em conta o fato de que o exercício de um direito fundamental pode colidir com o exercício de outro por um agente diverso. É o que se verifica em relação ao direito de propriedade, por exemplo, tido em tempos passados como um direito absoluto, oponível contra tudo e contra todos. Em sistemas jurídicos contemporâneos, como o brasileiro, ele se relativiza em sua função do direito à preservação ambiental, por exemplo, considerando o fato de a propriedade dever atender à sua função social por determinação constitucional.⁴⁰

³⁶ FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William, op.cit., p.56.

³⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.55.

³⁸ JORGE ALBERTO MARUM, nesse ínterim, coloca: “Havendo conflito entre dispositivos de tratados internacionais relativos ao meio ambiente e normas de direito interno sobre a mesma matéria, deve prevalecer a norma que mais favoreça o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. A mesma regra, evidentemente, tem aplicação quando o conflito ocorre apenas entre normas de direito interno” (MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 28, out.-dez.2002, p.135).

³⁹ FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William, op.cit., p.58.

⁴⁰ REISEWITZ, Lúcia, op.cit., p.37.

“A doutrina e a jurisprudência não excepcionam o meio ambiente como sendo um direito absoluto. Logo, sendo o meio ambiente um direito fundamental, também deve ser considerado relativamente”.⁴¹ Em caso de incompatibilidade ou conflito, deve ser feita uma adequada ponderação dos interesses em pauta, assim como a harmonização de todo ordenamento jurídico,⁴² não devendo a existência de uma fulminar por completo o outro.⁴³ Em outros termos:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o interprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁴⁴

O meio ambiente cultural, na mesma esteira, deve ser enquadrado como um direito fundamental tanto pela sua inclusão no art. 225, caput, da Constituição Federal, como pelo art. 216.

A maioria da doutrina constitucionalista moderna classifica os direitos fundamentais em três dimensões: direitos fundamentais de primeira dimensão, direitos fundamentais de segunda dimensão e direitos fundamentais de terceira dimensão. Como aponta Correia, “A doutrina constitucional contemporânea costuma classificar os direitos fundamentais através de um enfoque histórico, de acordo com as funções preponderantes por eles desempenhadas. Fala-se, assim, em “gerações” de direitos fundamentais.”⁴⁵

Oportuno lembrar que não é correto, jurídica ou historicamente, enquadrar ou classificar os direitos fundamentais em gerações, “uma vez que uma geração não decorre da outra, inexistente hierarquia valorativa entre elas, sendo certo que os direitos fundamentais são indivisíveis”.⁴⁶

⁴¹ FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William, op.cit., p.58.

⁴² “A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134297/SP, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22 set.95, p.30597)

⁴³ FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William, op.cit., p.58.

⁴⁴ MORAES, Alexandre de, op.cit., p.61.

⁴⁵ CORREIA, Belize Câmara, op.cit., p.45.

⁴⁶ FURLAN, Anderson; Fracalossi, William, op.cit., p.51.

Essa “diferenciação dimensional”, tendo por fulcro a doutrina que a invoca, ancora-se no período histórico em que os mesmos surgiram.

Aponta-se rotineiramente que os direitos de primeira geração surgiram a partir da Magna Charta de João Sem Terra, em 1215. São os direitos ligados à liberdade e, nas palavras de Alexandre de Moraes, “são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta.”⁴⁷

Por sua vez, os direitos fundamentais de segunda geração, de seu turno, teriam eclodido início do século XX, consubstanciando-se nos direitos econômicos, sociais e culturais.⁴⁸

Derradeiramente, aparecem os direitos fundamentais de terceira geração/dimensão⁴⁹, também denominados direitos de solidariedade ou fraternidade (direito dos povos⁵⁰), os quais teriam surgido nos anos sessenta do Século XX⁵¹. São exemplos basilares destes direitos fundamentais de terceira geração: “(i) meio ambiente equilibrado; (ii) saudável qualidade de vida (iii) progresso; (iv) paz; (v) autodeterminação dos povos; além de muitos outros direitos difusos” .⁵² Paulo de Bessa Antunes ensina que

Os direitos que vêm surgindo recentemente, sobretudo a partir da década de 60 do século XX, são essencialmente direitos da cidadania, ou seja, direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade de ordem tradicional. O movimento de cidadãos conquista espaços políticos que se materializam em leis de conteúdo, função e perspectivas bastante diversos dos conhecidos pela ordem jurídica tradicional. O direito ambiental inclui-se dentre os novos direitos como um dos mais importantes.⁵³

Pode-se vislumbrar que os direitos humanos de terceira geração/dimensão pautam-se pela solidariedade, deixando de lado o individualismo e egoísmo, altamente

⁴⁷ MORAES, Alexandre de, op.cit., p.59.

⁴⁸ FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William, op.cit., p.52.

⁴⁹ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO diz : “Os direitos de situação são poderes de exigir um status. Seu objeto é uma situação a ser preservada ou restabelecida. Por exemplo, o direito ao meio ambiente (sadio) e de modo geral os direitos da terceira geração [...]”. (FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 101).

⁵⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 54.

⁵¹ FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.52.

⁵² idem.

⁵³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.30.

perniciosos ao meio ambiente. O Estado, assim, deve almejar o bem-estar ambiental⁵⁴ (sendo um Estado democrático do ambiente). Busca-se o desenvolvimento sustentável em detrimento do um sistema individualista e predatório da sociedade industrial, que compromete a vida no planeta. Em termos gerais, os direitos fundamentais de terceira geração, correspondem às peculiaridades dos denominados interesses ou direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito à qualidade ambiental.⁵⁵ Segundo o Supremo Tribunal Federal, o direito à preservação da integridade ambiental (CF, art. 225) — prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade — é um direito de terceira geração ou de *novíssima dimensão*, que consagra o postulado da solidariedade — refletindo na necessidade de se impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais.⁵⁶

Assim, “a primeira geração seria a dos direitos da liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”.⁵⁷

Insta lembrar que atualmente já se reconhece uma 4ª geração de direitos fundamentais. Neste intervalo, o grande Norberto Bobbio colocava que são “direitos de 4ª geração aqueles referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.⁵⁸ Paulo Bonavides, por outro lado, engloba como direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.⁵⁹ Segundo o jurista, a globalização política no campo da normatividade jurídica permite a introdução de direitos de quarta geração – que correspondem à fase derradeira de institucionalização do Estado Social.⁶⁰

Ressalte-se que não se pode vislumbrar uma escala de relevância entre os direitos e a geração em que se amoldam⁶¹, devendo ser efetuado uma meticulosa

⁵⁴ PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e meio ambiente: Uma revolução de Paradigma para o século XXI. In: Leite, José Rubens Morato; Filho, Ney de Barros Bello (orgs.). **Direito Ambiental contemporâneo**, São Paulo: Manole, 2004, pp.630-631,

⁵⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.57.

⁵⁶ ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06.

⁵⁷ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995, p.57,

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1996, p.6.

⁵⁹ FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**, op.cit., p.55.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 524-525.

⁶¹ FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William, op.cit., p.54.

interpretação sistemática em cada caso concreto, para que um direito não exclua o outro, buscando a compatibilização dos mesmos.⁶²

Tecidas estas considerações urge enquadrar o direito ao meio ambiente cultural na seara das dimensões dos direitos.

Os direitos culturais, ao lado dos econômicos e sociais sempre foram considerados direitos fundamentais de segunda geração/dimensão e teriam surgido no início do século XX. Todavia, como muitos doutrinadores reputam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como de terceira geração/dimensão – e como este engloba em seu conceito o meio ambiente cultural - aduzem que estes direitos culturais, quando encarados sob a ótica difusa, devem galgar uma geração, sendo mais pertinente enquadrá-los como direitos de terceira dimensão.

4 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Os direitos culturais foram constitucionalizados, o que denota sua inominável importância aos destinos do país.⁶³ Nesse sentido, Rodrigues lembra que a Constituição Federal de 1988 está na vanguarda dos conceitos internacionais de proteção ao patrimônio cultural.⁶⁴ No mesmo sentido, Marchesan ilustra que “a Constituição Federal de 1988 conferiu ao patrimônio cultural o **tratamento** que lhe era devido”.⁶⁵

E o que constitui o patrimônio cultural brasileiro? O eixo desse patrimônio encontra-se no art. 216 da Carta Magna Brasileira, verdadeira “espinha dorsal do sistema de preservação dos valores culturais brasileiros”⁶⁶:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e

⁶² MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 16 -17.

⁶³ A previsão dos aspectos culturais do meio ambiente está no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, Da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura).

⁶⁴ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set.1998, p.36.

⁶⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção constitucional ao patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.20, out.-dez.2000.

⁶⁶ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set.1998, p.36.

demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico⁶⁷, paleontológico⁶⁸, ecológico e científico.⁶⁹

Segundo Rodrigues, o caput do art. 216 teve o condão de romper com a tradição do direito constitucional brasileiro ao capitular o conceito de patrimônio cultural, e de forma pertinente englobou vários valores culturais de forma simultânea.⁷⁰

De forma acertada consagrou um patrimônio cultural multifacetário, pois abarca conceitos de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Vê-se que nessa elasticidade abarcou o multiculturalismo e a diversidade cultural, ou seja, foi feliz ao abraçar a heterogeneidade cultural.

Observa-se com clareza que o meio ambiente cultural engloba em seu bojo os sítios de valor paisagístico e ecológico – que também são aspectos intrínsecos do meio ambiente natural. Assim, o meio ambiente cultural não reflete unicamente bens criados pela ação inventiva do homem – mas também “obras criadas pela natureza”. Nestes termos, “o conceito de patrimônio cultural é amplo e abrange uma gama enorme de bens móveis e imóveis importantes para a cultura nacional, obras de arte, monumentos históricos, artísticos etc”.⁷¹

⁶⁷ “Os sítios arqueológicos, pelo seu próprio nome, são aqueles de interesse para a Arqueologia, ciência que busca descobrir, pesquisar e reconstituir, pelos seus restos, culturas e civilizações hoje não mais existentes ou bastante alteradas. A Arqueologia pode ser dividida em pré-histórica, cujo campo abrange todo o período em que o homem viveu antes da descoberta da escrita e histórica, que atinge a fase posterior à invenção da escrita” (RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos Jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, abr.-jun.1997, p.116).

⁶⁸ “A situação do patrimônio paleontológico, isto é, aquele integrado pelos fósseis, que são restos de vestígios de seres vivos contidos em rochas sedimentares, diante do ordenamento jurídico, chega a ser estarrecedora. A única norma existente a respeito é o Dec.-lei 4.146 de 04.03.1942 que declara, em seu único artigo e parágrafo, que os depósitos fossilíferos são propriedade da nação, sendo necessário para sua exploração, autorização prévia do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), à época integrante do Ministério da Agricultura e hoje do Ministério de Indústria e Comércio, a quem cabe a fiscalização. As explorações efetuadas por órgãos públicos independem de autorização ou fiscalização, cabendo-lhes apenas efetuar comunicação prévia ao DNPM. E nada mais”. (RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos Jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, abr.-jun.1997, p.118).

⁶⁹ Art. 216 da Constituição Federal.

⁷⁰ RODRIGUES, José Eduardo Ramos, op. cit., p.36.

⁷¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 263.

Numa interpretação global dos incisos deste art. 216, é possível considerar que se trata de um rol exemplificativo⁷², pois seria impossível que o constituinte esgotasse a quase infinita e dinâmica gama de manifestações culturais portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Segundo Ana Maria Moreira Marchesan, “ Não há dúvida de que o patrimônio cultural é a base sobre a qual a civilização como um todo se edifica e evolui. O patrimônio cultural nacional, respectivamente, identifica-se com os valores precípuos de uma Nação”.⁷³

O conceito de patrimônio histórico também foi dado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 25/1937 :

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Com propriedade, Sirvinskias aponta o papel da sociedade na proteção do patrimônio cultural:

[...] Não só o Poder Público, mas também a comunidade, poderá promover e proteger o patrimônio cultural e nacional. Assim, qualquer pessoa poderá dirigir-se ao órgão público competente na esfera federal, estadual ou municipal, e comunicar a degradação de um bem tombado ou, inclusive, requerer o tombamento de determinado bem de valor histórico, artístico ou cultural. O cidadão também poderá acompanhar perante o órgão público ou peticionar perante o Judiciário, visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público histórico, artístico e natural praticado pela União, Estados ou Municípios.⁷⁴

Esse raciocínio está amparado pela Constituição Federal: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Art. 216, § 1º).

⁷² RODRIGUES, José Eduardo Ramos, op.cit., p.38.

⁷³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). A importância da preservação do patrimônio cultural na pós-modernidade. **Direito Ambiental em Evolução**, Curitiba: Juruá, v. 4 , 2005, p.48.

⁷⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 265.

Como visto, a CF/1988, através do § 1º do art. 216, capitula-se vários instrumentos protetivos do patrimônio cultural brasileiro (rol exemplificativo): 1) Inventários; 2) Registros; 3) Vigilância; 4) Tombamento; 5) Desapropriação.

Ao lado dos instrumentos previstos no § 1º do art. 216 da CF/1988, outros instrumentos administrativos podem ser eficazmente utilizados na tutela do meio ambiente cultural, como a multa, a remoção de objeto e a destruição de obra, dentre outros.

Convém salientar algumas regras constitucionais sobre o meio ambiente cultural: 1) O Estado deve proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional⁷⁵; 2) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais⁷⁶; 3) A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais⁷⁷; 4) Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei⁷⁸; 5) Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos⁷⁹; 6) É facultado aos Estados e ao Distrito Federal (não se tratando de uma exigência impositiva) vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.⁸⁰

A Constituição Federal também estipula que a lei deverá estabelecer o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II- produção, promoção e difusão de bens culturais; III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV- democratização do acesso aos bens de cultura; V- valorização da diversidade étnica e regional (Art. 215, § 3º da CF).

No âmbito internacional, o Brasil também tem mostrado preocupação com a cultura, sendo um dos países subscritores da Convenção para a Proteção do Patrimônio

⁷⁵ Art. 215, § 1º da CF/1988.

⁷⁶ Art. 215, § 2º da CF/1988.

⁷⁷ Art. 216, § 3º da CF/1988.

⁷⁸ Art. 216, § 4º da CF/1988.

⁷⁹ Art. 216, § 5º da CF/1988.

⁸⁰ Art. 216, § 6º da CF/1988.

Mundial, Cultural e Natural, realizada em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972 (dentre outros tratados dos quais é signatário).

De forma frutífera, percebe-se que a sociedade está cada vez mais se importando com a proteção do patrimônio cultural, o que nos remete a vários princípios ambientais, em especial o da educação ambiental – princípio este que contribui decisivamente para fortificar a uma consciência ambiental.

Não se pode deixar de registrar que a existência de manifestações culturais deve respeitar os mandamentos constitucionais relativos ao meio ambiente. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 153.531-8/SC, Relator Min. Nelson Jobim, em relação à “Farra do Boi”, prestigiando o mandamento constitucional que veda práticas cruéis contra os animais.⁸¹

Espera-se que o meio ambiente cultural seja cada vez mais valorizada e protegida, tanto pelo Poder Público quanto pela própria sociedade. Enquanto direito fundamental, precisa ser efetivado e implementado na seara de Políticas Públicas sólidas e eficazes. Se for construída uma consciência ambiental, a tutela dessa *macromorada* cultural será uma busca incessante e irrefragável da humanidade.

5 INSTRUMENTOS DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Extraí-se da Constituição Federal que o Poder Público e a coletividade têm o dever de preservar o meio ambiente. Segundo Machado, muitos se equivocam ao imaginar que a expressão Poder Público consagrada na Constituição Federal de 1988 restringe-se ao Poder Executivo. Segundo o autor, o conceito de Poder Público não limita-se unicamente ao Poder Executivo, mas abrange também o Legislativo e o Judiciário - tanto que no art. 2º⁸² da CF/1988 esses três Poderes constam como ‘Poderes da União’.⁸³ Concluir o autor que “os constituintes engajam os três Poderes da República na missão de preservação e defesa do meio ambiente agindo eles com

⁸¹ “COSTUME - MANIFESTACAO CULTURAL - ESTIMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVACAO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais a crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado farra do boi”.

⁸² Art. 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

⁸³ MACHADO, Paulo Affonso Leme . **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.114.

independência e harmonia recíproca”.⁸⁴ As incumbências descritas no §1º do art. 225 (incumbências do Poder Público) complementam e pormenorizam o art. 23, incisos III, IV e VI da CF/1988 que trata da competência comum em sede ambiental.⁸⁵

Para José Afonso da Silva,

Poder Público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição.⁸⁶

A Constituição Federal não deixou unicamente nas mãos do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente, pois também conferiu à coletividade este dever. Nesse sentido, a ‘coletividade’ também tem a incumbência de preservar o meio ambiente. Segundo Machado, os constituintes recomendaram à ação dos grupos sociais em prol do meio ambiente: “O termo abrange a ‘sociedade civil’ (expressão acolhida na Constituição – art. 58, III), não integrando formalmente o Poder Público, compreendendo as ações não-governamentais (ONGS), constituídas em associações e fundações e as organizações da sociedade de interesse público”.⁸⁷

A Carta Constitucional foi extremamente feliz ao exaltar o papel da coletividade em prol do meio ambiente, sendo que pesam sobre os ombros dos indivíduos, como elementos da coletividade, igualmente o dever indeclinável de defender e preservar o meio ambiente .

Como visto, a CF/1988, através do § 1º do art. 216, prevê vários instrumentos protetivos do patrimônio cultural brasileiro (rol exemplificativo): 1) Inventários; 2) Registros; 3) Vigilância; 4) Tombamento; 5) Desapropriação.

Sublinha-se que outros instrumentos administrativos podem ser eficazmente utilizados na tutela do meio ambiente cultural, como a multa, a remoção de objeto e a destruição de obra. Na órbita penal, a paradigmática Lei 9.605/1998 também tipifica crimes contra o patrimônio cultural. Busca-se uma proteção ampla, poliédrica e multifacetária:

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Competência Ambiental**. Curitiba: Juruá, 1º edição, p. 159. Patrícia Azevedo da Silveira, 234 pgs

⁸⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.75.

⁸⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme . **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.114.

É impossível falar-se de proteção ao meio ambiente cultural sem lembrar do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Autarquia Federal criada em 13 de janeiro de 1937 pela Lei nº 378, no governo de Getúlio Vargas.⁸⁸

Conforme o art.1º do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN tem a natureza jurídica de Autarquia Federal e foi constituído pela Lei no 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e pelo Decreto no 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. A referida Autarquia está vinculada ao Ministério da Cultura, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, jurisdição administrativa em todo o território nacional, e prazo de duração indeterminado.

Diante dessas considerações, não é errôneo afirmar que o IPHAN é o grande guardião do patrimônio cultural federal brasileiro.

Existe uma gama variada de instrumentos de tutela do meio ambiente cultural, encontrados nos mais variados campos do ordenamento jurídico, com as mais variadas roupagens normativas - visualiza-se a existência de instrumentos constitucionais, processuais, administrativos e penais. Se dependesse unicamente desse plexo instrumental, o meio ambiente cultural *seria* tutelado de uma forma global e efetiva.

6 CONCLUSÕES

O meio ambiente cultural representa um dos aspectos do meio ambiente e por isso deve ser tutelado pelo Poder Público. O patrimônio cultural é tão importante para o Direito Ambiental como são os recursos naturais, por isso seu estudo não pode ser ignorado.

Os direitos culturais são direitos difusos, caracterizando-se pela imaterialidade e indeterminabilidade dos sujeitos. A cultura não é um bem de um grupo determinado ou determinável, ao contrário, é um bem de interesse de toda a coletividade. A Constituição Federal de 1988 erigiu, mesmo que implicitamente, os bens culturais como bens de uso comum do povo - o Estado, assim, deve assegurar o *equilíbrio* dos bens ambientais culturais.

⁸⁸ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=11175&retorno=paginaIphan>. Acesso em: 18 dez.2011.

O Poder Público exerce um papel fundamental na difusão e preservação da cultura, devendo garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O meio ambiente cultural é algo incorpóreo e abstrato, em seu conjunto composto por bens culturais materiais e imateriais que são relevantes para o direito. O meio ambiente cultural que o Direito Ambiental se preocupa é aquele que torna a vida humana mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. Não basta sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e dignidade cultural.

Tanto o meio ambiente artificial quanto o cultural são obras humanas, mas este se distingue pela especial valoração que assume como elemento formador da história e identidade de um povo.

Sob o enfoque constitucional, pode-se visualizar uma proteção gradativa mas não linear do meio ambiente cultural. Os direitos culturais foram constitucionalizados, o que denota sua inominável importância para os destinos do país. O eixo desse patrimônio encontra-se no art. 216 da Carta Magna Brasileira, verdadeira espinha dorsal do sistema de preservação dos valores culturais brasileiros.

A Constituição Federal consagra um patrimônio cultural multifacetário, pois abarca conceitos de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A CF/1988, através do § 1º do art. 216, prevê vários instrumentos protetivos do patrimônio cultural brasileiro: 1) Inventários; 2) Registros; 3) Vigilância; 4) Tombamento; 5) Desapropriação. Trata-se de um rol exemplificativo, não apresentando conteúdo taxativo.

Existe uma gama variada de instrumentos de tutela do meio ambiente cultural, encontrados nos mais variados campos do ordenamento jurídico, com as mais diferenciadas roupagens normativas - visualiza-se a existência de instrumentos constitucionais, processuais, administrativos e penais. Se dependesse unicamente desse plexo instrumental, o meio ambiente cultural *seria* tutelado de uma forma global e efetiva.

O meio ambiente cultural representa um *plus existencial*, tornando a vida humana mais leve, mais prazerosa, mais atrativa, mais intensa. Diante dessas

considerações, percebe-se que sem um meio ambiente cultural equilibrado, não haverá dignidade da pessoa humana, não haverá dignidade, não haverá *dignidade cultural*.

7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BARBOSA, Carla Gonçalves Antunha. Direito à diversidade cultural na sociedade da informação. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.38, abr.-jun.2007.

BARCELLO, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO, Lílian; KARLINSK, Luciane. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Fundos públicos relativos ao meio ambiente. **Direito Ambiental em Evolução**, Curitiba: Juruá, v. 4.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman V. In: BENJAMIN, Antonio Herman V (coord.). Função Ambiental. **Dano Ambiental – prevenção, reparação e repressão**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.2, 1993.

_____. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. **Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, São Paulo, Volume I.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coords). Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição Brasileira: Controle de Constitucionalidade e defesa do meio ambiente. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

BORGES, Marco Antônio. O tombamento como instrumento jurídico para a proteção do patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.22, abr.-jun.2001.

CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.34, abr.-jun.2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.51, jul.-set.2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 66-67.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, abr.-jun.1997.

DANTAS, Fabiana Santos. Guerra e Paz: uma análise da evolução das normas internacionais de proteção ao patrimônio cultural. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.71, abr.-jun.2010.

DANTAS, Marcelo Buzaglo . In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo [orgs.]. Reflexos da nova reforma do CPC na ação civil pública ambiental. **Aspectos Processuais do Meio Ambiente**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella .**Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A teoria Geral do Direito Constitucional**. 2 ed. Londrina: IDCC, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Princípios Fundamentais de Direito Ambiental**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Alta Paulista, Tupã, 2000.

FERNANDES, Victor. **Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____.**Princípios do Processo Ambiental**. São Paulo. Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio et al. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza** (de acordo com a Lei 9.605/98). 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FURLAN, Anderson. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Ativismo judicial em matéria ambiental. **Direito Ambiental em Evolução**, Curitiba: Juruá, v. 4, 2005.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL. Banco de Dados do Inventário de Bens Culturais. Disponível em <http://www.inepac.rj.gov.br/arquivos/BancodeDadosdoInventariodeBensCulturais.pdf>. Acesso em: 10/11/2011.

LECEY, Eladio. Crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento territorial e urbano na Lei 9.605/98. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.47, jul.-set.2007.

JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR., Hermes Zaneti. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador : Jus Podivm, v. 4, 2007.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 144, out.-dez. 1999.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme . **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção constitucional ao patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.20, out.-dez.2000.

_____. Tutela jurídica da paisagem no espaço urbano. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.43, jan.-mar.2006.

_____. O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e a proteção do patrimônio cultural urbano. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.48, out.-dez.2007.

_____. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). A importância da preservação do patrimônio cultural na pós-modernidade. **Direito Ambiental em Evolução**, Curitiba: Juruá, v. 4, 2005.

MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 2, jan.-mar. 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de**

MAROTTA, Wander. In: JÚNIOR, Jarbas Soares; GALVÃO, Fernando (Coords). Medidas cautelares e tutela antecipada para proteção do meio ambiente. **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público, Belo Horizonte**: Del Rey, 2003.

MARTINS, Rogério Vital Gandra da Silva. Incentivos fiscais à atividade cultural e artística no Brasil - síntese normativa da lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991 e decreto 1.494 de 17 de maio de 1995. **Revista Tributária**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vl.11, abr.-jun.1995.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 28, out.-dez.2002.

MATEUS, Eliane Elias. A função social da propriedade e a proteção do bem ambiental cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.49, jan.-mar.2008.

MATOS, Eduardo Lima de. **O Planeta Terra**: Depósito ou casa comum. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 192, Jan. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDA, Nadja Nara Cobra. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Como tornar mais efetivo o direito ambiental. **Direito Ambiental em Evolução**, Curitiba: Juruá, v. 4, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência e glossário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e os Direitos da Personalidade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.37, jan.-mar.2005.

MIO, Geisa Paganini; FILHO, Edward Ferreira; Campos, José Roberto. O inquérito Civil e o termo de ajustamento de conduta para resolução de conflitos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.14, abr.-jun.1999.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.54, abr.-jun.2009.

_____. Patrimônio Ambiental Cultural: usucapião de bens móveis tombados – uma análise em busca da efetividade protetiva do Dec.-Lei 25/37. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vl.41, jan.-mar.2006.

_____. Patrimônio cultural é meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.43, jul.-set.2006.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental**: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUKAI, Toshio. Aspectos Urbanístico e Ambiental do Patrimônio Histórico e Cultural. In: MUKAI, Toshio (org.). **Temas Atuais de Direito Urbanístico e Ambiental**, Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e meio ambiente: Uma revolução de Paradigma para o século XXI. In: Leite, José Rubens Morato; Filho, Ney de Barros Bello (orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**, São Paulo: Manole, 2004.

PRADO, Luiz Regis et al. Crimes contra o patrimônio cultural. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.4, jan.-jun.2006.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral Ambiental**: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set.1998.

_____. Aspectos Jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, abr.-jun.1997.

_____. Patrimônio Cultural: Análise de alguns aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.21, jan.-mar.2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, volume 1, parte geral.

SALGE JÚNIOR, Durval. **Instituição do Bem Ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988**: seus reflexos jurídicos ante os bens da União. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Proteção do Patrimônio Cultural no Direito Italiano. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.4, jul.-set.1993.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Competência Ambiental**. Curitiba: Juruá.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

SOUZA, José Carlos Rodrigues de. Improbidade Administrativa e meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.14, abr.-jun.1999.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo [orgs.]. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. **Aspectos Processuais do Meio Ambiente**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica.**
3 ed. Curitiba: Juruá, , 2005.